



OF.OAB-MT/GP N° 142/2020
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 27 de abril de 2020.

Aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; e

LUIZ FERREIRA DA SILVA

Corregedor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Excelentíssimos Senhores Desembargadores,

CONSIDERANDO a responsabilidade institucional da Ordem dos Advogados do Brasil com a sociedade na preservação da ordem democrática e fiscalizador do Poder Público, defensora da Constituição, da Ordem Jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Justiça Social, nos termos do art. 44, I da Lei Federal n. 8.906/94;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual n.º 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-n CoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, as portarias n.º 249 e 281 de 2020 deste Sodalício, que decretou o fechamento do Palácio da Justiça, dos



Fóruns das Comarcas do Estado de Mato Grosso todas e quaisquer dependências do Poder Judiciário, instituindo o teletrabalho, e segunda portaria que prorrogou o prazo do regime implantado pela portaria 249/2020;

CONSIDERANDO, o artigo 2º da Lei Federal n.º 11.419, que restringe o envio de petições eletrônicas à utilização de assinatura eletrônica com prévio cadastro no Poder Judiciário em que se peticione;

CONSIDERANDO, os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal n. 11.419, que regulamentam a comunicação eletrônica dos atos processuais, exigindo, para tal que a integralidade do feito esteja disponível para a parte que recebe a comunicação;

CONSIDERANDO, os itens 1.2 (Triagem de processos que aguardam decisões e sentenças), 2.8 (Recebimento de processos), bem como do capítulo 3 em sua integralidade (Registro, Autuação e Juntada) do Manual de Padronização de Rotinas das Secretarias Judiciais do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, os artigos 332 e 333 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que regulamentam a juntada e remessa dos autos em conclusão ao magistrado;

CONSIDERANDO, os artigos 306, §1º, 322, parágrafo único, 335 e 660 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, que estabelecem prazos em horas para que o magistrado profira decisão em incidentes que versam sobre colocação em liberdade do custodiado;



CONSIDERANDO, as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2019; e

CONSIDERANDO, as solicitações pelos gestores das Secretarias da Varas Criminais para que os protocolos que envolvam pedidos de liberdade e outras urgências sejam realizados via e-mail;

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, vem através do presente instrumento manifestar-se de forma contrária ao temerário procedimento de protocolo que está em utilização pelas comarcas durante a vigência da portaria 249/2020 alterada pela portaria n 281/2020 desta Corte, consistente em Peticionamento eletrônico encaminhado via e-mail da secretaria da respectiva Vara, pelas fáticas e jurídicas razões que passa a apontar:

Inicialmente, cumpre à Ordem dos Advogados do Brasil, por seu múnus constitucional, velar e fazer cumprir o Estado Democrático de direito, primando, inclusive, pela separação dos Poderes Constituídos, de forma que cada um não extrapole o que lhe é constitucionalmente permitido fazer.

Neste ponto, o Poder Legislativo, agindo dentro de sua competência editou a Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2.006, onde regulamentar o processo judicial eletrônico, criou requisito de confirmação da autoria das manifestações juntadas aos processos, exigindo **autenticação por assinatura eletrônica**, garantindo a autenticidade das manifestações e pleitos:



“Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”.^[1]

A referida Lei determina que os órgãos do Poder Judiciário realizem o cadastramento para habilitar o peticionamento eletrônico nas plataformas em suas respectivas jurisdições, mas não facultou a criação de mecanismos de protocolo eletrônico diversos.

O ora adotado, emergencialmente, demonstra total ausência de segurança, pois o protocolo via e-mail não sofre um processo de triagem dos dados pessoais e autenticidade, tratamento incumbido ao Poder Público, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Federal n. 13.709/2019:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”.^[2]

Portanto, referido procedimento não apenas viola Lei Federal regulamentadora do ato, como extirpa o mecanismo capaz de aferir autenticidade de autoria da manifestação, de forma que expõe o Poder Judiciário à fraudes e outros intentos maquiavélicos, tanto em prejuízo do próprio órgão quanto em prejuízo do jurisdicionado, de forma que permanecer conduzindo os

^[1] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm, em 22.04.2020.

^[2] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm, em 22.04.2020.



protocolos por solicitação informal de encaminhamento via e-mail se caracteriza viola a norma jurídica vigente, torna inseguros determinados atos do Poder Judiciário e coloca em risco a concretização da Justiça operada neste Poder.

Noutro norte, tanto o Manual de Padronização de Rotinas das Secretarias Judiciais do Estado de Mato Grosso quanto a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (CNGC-TJMT) asseguram procedimentos específicos, estipulando prazos para a realização de atos pelos agentes públicos que compõem o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, *ad exemplum*, os prazos dos artigos 332 para a juntada do pedido protocolado aos autos, bem como o prazo para a remessa destes autos ao magistrado do Juízo para apreciação do pleito.

Inequívoco que sem a devida anotação nos respectivos livros de registros elencados na CNGC-TJMT em seu artigo 276, e sem o consequente lançamento do ato administrativo (judicial) no competente sistema de controle processual, inexistente a possibilidade de se verificar o cumprimento dos prazos, uma vez que o sistema de e-mail não possui a precisão e acuidade dos sistemas próprios para o tramite de processos eletrônicos, ou mesmo de protocolo eletrônico, como o Portal Eletrônico do Advogado deste Tribunal, que não apenas atesta imediatamente o recebimento, como também emite o comprovante do ato, a fim de garantir a identificação do autor do ato, os documentos que o compuseram e o horário exato de sua conclusão.

A problemática não se finda neste ponto, uma vez que inexistente um processo determinado, não há como realizar a intimação do Advogado pelos meios legalmente constituídos para tal finalidade, ficando, assim, quando apreciados os requerimentos, em uma espécie de



limbo, cabendo ao causídico diligenciar (sem a certeza de como e nem onde) qual o sucedâneo processual decorrente do exercício da defesa.

Ainda, por inexistir controle sobre os atos, e de especial forma a publicidade, o ato desvia de sua finalidade, uma vez que tanto pela ineficiência dos meios temporariamente disponibilizados, quanto pela possibilidade de informações restarem *perdidas* nas diversas caixas de e-mail que percorrem, em razão da grande demanda e conseqüente quantidade de correspondências eletrônicas.

Outrossim, em que pese a situação extraordinária globalmente vivenciada, destaca-se que o peticionamento provisório via e-mail que sequer é legalmente regulamentado, revela-se como grande problemática prática, pois a Advocacia encontra-se impedida de acessar tanto os autos da prisão preventiva ou de prisão em flagrante, bem como de acompanhar todos os atos procedimentais pré-processuais, que vão desde a juntada dos diversos modais de pedido de liberdade, sua remessa ao Ministério Público, ciência da conseqüente cota ministerial, e tampouco a remessa dos autos ao magistrado competente para apreciar o requerimento e a ulterior decisão, além da impossibilidade do controle dos prazos processuais e regimentais.

Nesta senda registra-se a existência de dezenas de reclamações de advogados diariamente à Comissão de Direito Penal e Processo Penal e ao Tribunal de Defesa das Prerrogativas desta Seccional, decorrentes dos pedidos que seus respectivos clientes e familiares fazem diariamente em busca dos resultados que não podem esperar o fim da pandemia e o retorno do *status quo ante* de atuação deste Poder Judiciário.



Não são poucos os casos com pedidos de liberdade ou similares represados a mais de trinta dias sem qualquer movimentação, tampouco decisão, de forma que com a ausência de resposta de alguns gestores e magistrados pelos e-mails fornecidos demonstra a ineficiência do teletrabalho na esfera criminal.

Uma vez mais, compreendemos que esforço hercúleo é exigido diariamente para superar os espinhos desta tormentosa caminhada, e que não há como solucionar todos os problemas imediatamente, mas também, como Primeira Defensora do Direito, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode permitir que o direito à liberdade seja flagelado, de forma que solicitamos a adoção de uma das medidas indicadas, a saber:

- i) Implantação imediata do módulo criminal do Processo Judicial Eletrônico, antecipando sua programação, uma vez que o sistema é formulado para tal desiderato;**

- ii) Seja utilizado, ainda que momentaneamente o Portal Eletrônico do Advogado para o trâmite dos processos criminais no que tange aos pedidos de liberdade e afins, assegurando assim um mínimo de segurança para os jurisdicionados, a Advocacia e ao próprio Poder Judiciário.**



Por derradeiro, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso registra que está a disposição de Vossas Excelências para traçarmos juntos as mudanças necessárias para assegurar o mínimo de segurança e celeridade para o presente caso

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZOLLI
Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT

ARTUR BARROS FREITAS OSTI
Membro da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da OAB/MT